

### **PARECER 113/2020**

Parecer ao Projeto de Lei nº 035/2020-E, de 14/08/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.403, de 13 de janeiro de 2010.”

Pretende a Administração Municipal, através do Projeto de Lei 035/2020-E, dispor sobre alterações na Lei nº 3.403, de 13 de janeiro de 2010, que autoriza a Prefeitura conceder onerosamente o imóvel da Rua Padre Marçal, nº 30 para uso das entidades ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO ROQUE – FAC SÃO ROQUE e a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE.

Justifica o Poder Executivo, através da Mensagem nº 35/2020 anexa a presente propositura que, a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE retirou-se das instalações do prédio público a partir de 01/04/2020. Em contrapartida, a entidade FAC SÃO ROQUE permanece gozando, nos termos da lei autorizadora, de seu direito real de uso do imóvel.

Desta forma, as alterações legais ora propostas são medidas que se impõe objetivando a regularização da concessão para uso em favor da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO ROQUE – FAC SÃO ROQUE.

E, informa a Administração Pública, como medida de atenuar os impactos financeiros a serem suportados pela FAC SÃO ROQUE com

a saída da outra entidade, agravado ainda pelo cenário pandêmico atual, a Municipalidade, com a finalidade de garantir a continuidade da prestação do ensino superior que beneficia, não só a cidade, mas toda a região, considerou o pedido da instituição e concedeu uma redução de 40% (quarenta por cento) no valor mensal a título da concessão, a partir de 01/04/2020. O desconto foi aplicado com base no último valor pago, sendo de R\$ 52.898,07 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e sete centavos).

É o relatório.

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que quanto à temática contida no projeto em questão, a concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.<sup>1</sup>

A Lei de Licitações, artigo 23, § 3º, disciplina ser a concorrência a modalidade de licitação pertinente para efetuar o contrato de concessão de direito real de uso.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, no artigo 206, § 1º, disciplina que a concessão administrativa de bens públicos dependerá de lei e concorrência e far-se-à mediante contrato sob pena de nulidade do ato, entretanto, no mesmo parágrafo, expressa a desnecessidade de concorrência quando o bem público for destinado para entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

---

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, 297

A manutenção de uma Instituição de Ensino Superior em nosso município, caracterizada medida que certamente atende ao interesse público, primeiro porque torna ao alcance dos munícipes o acesso à universidade, segundo porque acaba por gerar empregos e contribuir para o desenvolvimento econômico e educacional do município.

No mais, o artigo 19, inciso VIII, da Constituição Municipal, estabelece a competência da Câmara de Vereadores em deliberar sobre a permissão e a concessão de uso e sobre a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais.

Assim é o preceito da Lei Orgânica do Município, no artigo 202, onde reza a competência do Prefeito Municipal a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Outrossim, por oportuno, cumpre esclarecer que não há que se falar em impedimento à possibilidade de concessão de direito real de uso de bem imóvel em ano eleitoral, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, aqui citado como referência, exarou o Acórdão nº 659/2006 favoravelmente à hipótese:

Acórdão nº 659/2006. Patrimônio. Incentivo para instalação de indústria no município. Possibilidade da concessão de direito real de uso de imóvel.

O Poder Público Municipal poderá disponibilizar imóvel para instalação de empresa comercial ou industrial, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento econômico e social. A

transferência da posse do imóvel para o particular deve ser formalizada através da concessão de direito real de usos, mantendo-se a propriedade da administração.

Outra não seria a solução, uma vez que a lei eleitoral veda a distribuição gratuita de bens, o que não tem o condão de alcançar o objeto da propositura.

Ademais, com relação ao impacto orçamentário, importa destacar que tal peça deve ser apresentada nos casos de benefício tributário do qual decorra renúncia de receita ou de ação governamental que implique aumento de despesa, nos moldes dos artigos 14 e 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000):

*Art. 14. a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (vide Lei nº 10.276, de 2001) (vide ADI 6357)*

*[...]*

*Art. 16. a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:(vide ADI 6357)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

Na hipótese em comento, portanto, a juntada do impacto orçamentário é medida que se impõe, pois como demonstrado na própria mensagem da propositura “... com a finalidade de garantir a continuidade da prestação do ensino superior que beneficia, não só a cidade, mas toda a região, considerou o pedido da instituição e **concedeu uma redução de 40% (quarenta por cento) no valor mensal a título da concessão, a partir de 01/04/2020. O desconto foi aplicado com base no último valor pago, sendo de R\$ 52.898,07 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e sete centavos)**”. (q.n.)

Por todo o exposto, formalmente não há irregularidades no Projeto de Lei em questão, estando apto a ser recebido pelo Plenário e encaminhado as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Obras e Serviços Públicos” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo”.

Maioria absoluta, única discussão e votação e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 17 de agosto de 2020

**Virginia Cocchi Winter**  
**Assessora Jurídica**